



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262218 - CE(2026/0085964-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **CRISTIANE PEREIRA MARTINS**
RECORRIDO : **EDUARDO ROGER MILFONT DA CRUZ**
ADVOGADA : **CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES - CE036138**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, que, em apelação criminal, reconheceu a nulidade das provas decorrentes de incursão policial sem mandado e absolveu os recorridos com base no art. 386, VII, do CPP.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, conforme delineado no acórdão, os policiais, “durante patrulhamento de rotina, [sentiram] forte odor de maconha provindo de uma residência em uma viela próxima à avenida, e pela janela visualizaram um indivíduo fazendo uso de maconha com uma pistola consigo, adentrando o local a partir desta constatação visual e olfativa imediatas”, quadro que “cria a fundada suspeita para a atuação policial, havendo clara materialidade de dois delitos diante dos olhos dos policiais em serviço” (e-STJ, fls. 585-586).

Afirma a idoneidade e suficiência do testemunho policial quando coerente com as provas dos autos.

Alega que o Tribunal de origem desconsiderou “fato objetivo incontroverso” – “OS POLICIAIS SENTIRAM ODOR DE MACONHA PROVINDO DE UMA JANELA ABERTA COM VISTA PARA VIA PÚBLICA, BEM ASSIM O RECORRIDO PORTANDO UMA PISTOLA GLOCK EM SEU INTERIOR” – e que o acórdão está em dissonância com precedentes do STJ que reconhecem justa causa para ingresso em domicílio ante forte odor de maconha e visualização de elementos indicativos de crime (e-STJ, fls. 588-589).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 593).

O recurso especial foi admitido às fls. 604-609, e-STJ, e os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 719-726).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, o Juízo singular afastou a nulidade da busca domiciliar e condenou os recorridos pelos delitos de posse ilegal de arma de fogo e receptação asseverando:

"[...] Brevemente relatados, passo a decidir.

Felipe de Almeida Fermon Viana relata que haviam informes por base da inteligência do batalhão que nas adjacências da residência em questão havia uma movimentação muito intensa, com relação a guerra entre facções, troca de tiros e comercio de entorpecentes. Quando desembarcamos da viatura e fizemos incursões nos becos e vielas, sentimos um cheiro muito forte do uso de algo semelhante a maconha. Que entramos mais nas vielas e quando passamos por uma janela, foi avistado por um dos policiais um casal que consumia. E quando o individuo nos viu, ele estava com uma pistola. Que foi avistada a pistola junto com o rapaz, que, de imediato, tentou se desvencilhar. Que foi feita uma abordagem por parte dos policiais, não houve reação por parte dele. **Durante a busca na casa, em cima do armário, foi encontrada a carabina com capacidade para disparar 9mm.** Depois disso, foi dada voz de prisão. Que conhecia a atividade ilícita que acontecia na área, mas não conhecia os acusados. Que a rua era um beco e não viu portão para chegar na casa do acusado. Que a casa estava em uma região com muitos becos. Que ao lado, havia uma casa com sinais de abandono, mas casa com placa de surf, não viu. Que foi em torno de dez horas da manhã, caminhando para o meio dia.

João Paulo Macedo Marcolino afirma que tem uma determinação do Comandante do BPCHOQUE que, toda vez que a gente entrar de serviço, fazer uma saturação na praia do Futuro, durante esse patrulhamento, tínhamos informações de indivíduos andando armados. Que tem muito confronto de facções ali. Facção da Embratel, do Coco, e favelas em torno da praia do Futuro. Que na incursão, determinado beco, sentimos um odor muito forte de maconha. Que foram ver de onde saía o odor e estava saindo de uma residência com a porta entreaberta, mas ao nos ver pela janela, **o indivíduo estava de posse de uma pistola. Que ao visualizar a composição, ele arremessou a pistola pela janela.** Que a casa era dentro de um beco. Que dentro

desse beco, sentimos cheiro de maconha, retornamos para ver de onde estava saindo, **olhamos pela janela e vimos um indivíduo com uma pistola.** Que ele percebeu a presença da gente e **ele arremessou a pistola pela janela.** Que adentramos o estabelecimento que estava com **a porta entreaberta,** já fizemos a captura do mesmo. O **policial pegou a pistola arremessada e durante a varredura na casa, foi encontrada uma carabina no armário, em cima do guarda roupas. Que as duas estavam carregadas, a carabina 9mm e a pistola Glock.** Que o acusado falou que era para se defender. Que, segundo informações, a acusada estava solta com mandado de prisão em aberto. Que foi preso um casal. Que a rua é de becos e vielas e o beco mesmo não tem nome. O nome da rua é só uma referência. Que era uma casa e não tinha negócio de ONG não. **Que era um beco e não tinha portão. Que a casa não tinha quintal, que ele arremessou a arma pela janela. Que era um beco sem saída. Que só havia o casal.**

Carlos Natanael Alves Matos diz afirma que, ao entrar em serviço, iniciam ao redor do batalhão na praia do Futuro. Que estavam com algumas denúncias de tráficos e armas. Que entramos em uma viela, próximo à Av. César Cals. Que, quando entramos na viela, sentimos um odor muito forte de maconha, alguém usando ali próximo. Que continuamos e, pela janela, conseguimos visualizar um indivíduo **usando maconha e tentando dispensar uma pistola pela janela. Que entramos na residência, aproveitamos que a porta estava aberta. Pegamos a pistola pelo outro lado da janela, pegamos a maconha e fizemos a vistoria na residência, o nosso Comandante localizou a carabina em cima do guarda roupa. Que havia um casal na residência, só o casal.** Que a arma não tinha documento e as armas estavam municadas e carregadas. Que falaram que era para fazer a segurança deles. Que na residência não funcionava ONG. Que, na vila, em uma das residências, haviam umas pranchas, que acha que era para aulas, mas na casa dele não. **Que haviam portões para acessar a vila. Que o portão da vila estava aberto.** Que, da avenida, não dá para ver a janela. Que só passou pelo portão da entrada da vila. Que a casa tinha um quarto. Que haviam outros moradores na vila. Que não entrou em nenhuma outra residência na vila.

Jaira Maria Nascimento Castro diz que conhece o Eduardo porque ele alugou a casa. Que estava dormindo e chegou um policial e cutucou um policial. Que eu acordei com a arma na minha cara e uma lanterna. Que perguntou para mim o que eu devia e eu falei que devia só as casas Bahia. Ele sacudiu a rede, jogou os panos no chão e mandou eu sair. Que foi para a área de serviço e começou a escutar os gritos, tipo, “não bate nela não, não bate nela não, covarde”. Que foi que eu comecei a entender o que estava acontecendo. **Que moramos em uma vila de casas, tem a minha que é a da frente, tem um quartinho que meu irmão coloca as pranchas, essas coisas, tem a casa do meu irmão, a casa do meu sobrinho, que era essa alugada, e a casa da minha mãe. Que funciona a ONG e é cheia de crianças e idosos.** Que tem três portões que ficam fechados. Que estava todo mundo dormindo e ninguém viu quando os policiais entraram. Que já chegaram quebrando tudo, quebraram a porta da minha mãe e do meu irmão. **Que perguntou ao meu sobrinho, porque na casa do meu irmão tem uma câmera e como ele tem a ONG e fica muita prancha fora, ele tem câmera. Que os policiais pediram para ligar para o meu irmão para ele autorizar entrarem.** Que tem uma porta em frente e outra atrás. Que a porta de trás,

eles arrombaram. Que eles derrubaram o portão de uma casa lá da frente também. Que quem se responsabilizou pelo aluguel foi a avó dele, que ela pagava com a aposentadoria dela. **Que ligaram para o meu irmão para ele autorizar a entrada dos policiais.** Que era cedinho, por volta de dez ou onze horas. Que meu irmão ensina as crianças, tira da rua, que é uma ONG de prancha.

Maria de Fátima do Nascimento Castro afirma que conhece o acusado, a família dele mora na minha rua. Que a casa que ele alugava, que era minha, era bem próximo, parede com parede. Que são três casas. **Que são três portões para entrar** e a minha casa fica no fim. Que eu estava na minha casa no dia da prisão. Que ninguém deu autorização para a polícia entrar. Que meu filho que mora na frente, não estava lá. Que a do meio, é a que ele mora e a última é a minha. Que estava na pia, e quando levanta a cabeça, já tinha chegado um soldado na minha porta, perguntou com quem eu morava e perguntou onde ela estava e eu disse que ela estava deitada dormindo. Que ele me falou para leva-la lá. Que eu o levei e ele saiu. Que ele perguntou se eu conhecia uma loira e eu falei que não. Que minha filha tinha passado umas tintas no cabelo e ele ou outro, entrou e foi onde ela estava. Que não deu tempo eu chegar onde minha filha estava e eu fiquei esperando. Que, quando ele sai do quarto, eu já ouvi a pancada e eu já pensei que eles tinham quebrado a porta. Que eu não, vi, só ouvi a pancada e um grito: Ai. E eu calada. Que o Eduardo morava na casa e não conhece a namorada dele. Que a viu algumas vezes, mas antes disso. Que a via muito pouco e nem sabia totalmente quem era. Que a porta da casa deles ficou quebrada. Que semana passada, compramos umas fechaduras e pedi para meu filho consertar. Que foi quebrada a porta de baixo. Que eles moraram alguns meses lá. Que não via nada de movimento lá. Que essa casa é sempre alugada e nunca aconteceu nada de errado lá. Que é uma ONG do meu filho, que ele ensina surfar, kite para as crianças que não tem condições de aprender e ele ensina. Que é cadastrado na prefeitura. Que eu dei minha casa para fazer essa ONG para as crianças, tanto para tira-las do mundo errado, como para não entrem. **Que são três portões.** Que é tudo desenhado, as pranchas, na ONG. Que nunca viu nada de errado com ele, era tudo silencioso lá. **Que tem o portão da avenida, o que entra na entrada para ir para a casa do meu filho, tem o corredor para entrar para a casa deles. Que o da frente, é fechado direto, porque tem uns cachorros e para evitar que os cachorros fujam. Que o da frente é fechado, mas os de dentro são todos abertos.**

Eduardo Roger Milfont da Cruz diz que conhece a Cristiane e fazia pouco tempo que a conhecia. Que ela era a minha namorada. Que a acusação é falsa. **Que só tinha a carabina** e não tinha a arma Glock. Que me mandaram guardar a carabina. Que a área é nobre e não tem facção. Que guardou a arma por medo. Que os policiais vieram com a arma na mão. Que eu estava deitado dormindo, quando eles chegaram na casa. Que um policial entrou pela cozinha e me abordou na cama. Que não tinha janela no quarto, só na cozinha, que o policial colocou a arma para dentro da minha casa. **Que eles acharam a arma grande** e me algemaram e, depois, apareceram com a Glock. Que não quebramos celular. **Que a carabina estava em cima do guarda roupa. Que não tem porte de arma e nem o porte de arma.** Que a Cristiane não tinha conhecimento de nada, que ela não estava em casa, estava viajando e não sabia da arma. Que ela tinha acabado de chegar em casa. **Que só tinha munição de uma arma que estava em cima do guarda roupa.** Que a Cristiane tinha acabado de

chegar na casa, de viagem. Que estava com cinco ou dez minutos que ela chegou e os policiais entraram. Que eu estava dormindo, os policiais quebraram o primeiro portão, invadiram o segundo portão, mas não invadiram a primeira casa. Passaram pelo terceiro portão e invadiram a casa do vizinho, que tem câmera e quebraram a porta do vizinho. Depois, passaram pelo terceiro portão e invadiram a minha casa. Que olharam pela janela da cozinha e me viram dormindo, quebraram a porta da frente e entraram. Que a Cristiane não morava na minha residência.

Não deve prosperar a tese de defesa de nulidade pelo ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial, isto porque, a testemunha Maria de Fátima do Nascimento afirma que somente o portão da frente é fechado e que todos os outros são abertos, tendo Jaira Maria Nascimento relatado que a casa do seu irmão é a da frente e que os policiais pediram para o seu sobrinho ligar para o seu irmão, para autorizar a entrada dos policiais.

Desse modo, extrai-se dos autos que os policiais obtiveram permissão para entrar no primeiro portão, estando os demais abertos.

É cediço que o E. STF, no julgamento do RE nº 603616 entendeu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

Ocorre que, no caso dos autos, os policiais entraram na vila com a permissão do primeiro morador e avistaram, pela janela, o acusado, na posse de uma pistola, utilizando entorpecentes com a acusada, antes do ingresso na residência, circunstâncias que suficientemente demonstraram a necessidade de entrar no imóvel, pois avistaram uma pistola na mão do acusado.

No interior da residência, ainda, foi encontrada uma carabina 9mm e munições, não havendo oposição à entrada dos policiais, não sendo forçado, portanto, o ingresso na residência. Nesse sentido:

(...)

Assim, diferentemente do que alega a defesa dos acusados, não há que se falar em ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do acusado e, portanto, não há que se falar em ilegalidade da prova produzida." (e-STJ, fls. 324-327 - destaques no original).

O Tribunal de origem, por outro lado, reconheceu a nulidade da busca domiciliar sob os seguintes fundamentos:

"[...] De início, faz-se necessária a análise do pleito de nulidade das provas produzidas em decorrência da incursão policial na residência na qual houve a apreensão dos objetos ilícitos. Para tanto, com o intuito de melhor entender a dinâmica dos fatos que permitiram a situação de flagrância, confira-se os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, policiais militares, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual anexa):

João Paulo de Macedo Marcolino: (testemunha de acusação - policial militar). Estavam em patrulhamento de rotina, e tinham informação de indivíduos que andavam armados na região, por causa de confronto de facção criminosa. Na incursão sentiram um odor forte de drogas, e conseguiram identificar que vinha de uma casa, ao se aproximarem, perceberam pela janela um indivíduo que portava uma pistola, tendo arremessado o objeto para fora. A ação foi dentro de um beco, e lá sentiram o cheiro de maconha. Adentraram na residência, que estava com a porta entreaberta, outro policial buscou a pistola, e encontraram na residência uma carabina. Referindo-se ao réu como “pilantra”, o depoente aduziu que o acusado informou que a arma era para se defender, e que não o conhecia. Segundo informações, a corré está em liberdade, com mandado de prisão em aberto. Não foi apresentado documento que permitisse o uso da arma. Na avenida onde ocorreu a apreensão há muitos becos e vielas. Aduz que não funcionava nenhuma ONG no local, e afirma estranhar que ali funcionasse alguma Organização, pois havia uma pessoa armada, e consumindo droga. Não recorda de nenhuma sinalização a esse respeito. Para chegar à residência do acusado não precisou passar por nenhum portão. A casa dele tem porta e janela, mas não havia quintal. Deram o endereço da Avenida César Cals, em frente ao numeral 613 porque lá é um beco que não possui nome. Havia uma senhora na rua, e não sabe se ela viu a ação policial. Estava apenas o casal na residência.

Carlos Natanael Alves Matos: (testemunha de acusação - policial militar). Estavam iniciando o serviço e havia denúncias de tráfico na região. Entraram em uma viela, próxima à avenida, sentiram um forte odor de maconha, e pela janela visualizaram um indivíduo usando a maconha e arremessando uma pistola pela janela. Aproveitaram que a porta estava aberta, ingressaram na residência, pegaram a pistola pelo outro lado da janela, pegaram a droga, e identificaram a carabina. Havia apenas o casal, e nenhum deles tinha documento das armas, que estavam municadas. Na vila, em uma das residências havia umas pranchas, que podem ser relacionadas com uma ONG. Há portões para acessar a vila, que estava aberto, mas não lembra se o comandante chegou a pedir a alguém para entrar. Da avenida, não dava para ver a residência do acusado, e havia apenas esse portão. Havia movimentação de outros moradores na vila. Não ingressou em nenhuma residência, apenas na do acusado, em razão da cena narrada.

Felipe de Almeida Fermon Viana: (testemunha de acusação - policial militar). Havia informes da inteligência do batalhão sobre movimentação intensa de guerra de facção de tráfico de drogas, e quando estavam na incursão, sentiram um cheiro forte de maconha, incentivando que ingressassem mais na viela, e foi avistado um casal consumindo droga dentro de uma residência, portando uma pistola, que de imediato tentou se desvencilhar, o que levou os policiais a ingressarem na residência, onde foi encontrada também uma carabina, dada a voz de prisão. Além da que era consumida, não recorda de ter sido apreendida droga. Não foi falado nada a respeito da arma, e não conhecia o casal de ocorrências anteriores. A região possui muitos becos e não sabe informar se há algum estabelecimento. Para chegar à residência do acusado não precisava passar por nenhum portão, e não havia outras pessoas por perto quando da prisão. Trata-se de uma casa convencional, em um beco, e não possui informação se havia alguma ONG no local, não lembrando de ter visto nada que remetesse a ela.

Quando sentiram o odor da maconha, foram seguindo o caminho e passaram pela janela até verem o casal consumindo a droga. Não pediram autorização para ingressar na vila, porque não havia qualquer portão. Não foi dada nenhuma justificativa para o porte de armas.

A defesa indicou duas testemunhas compromissadas, que também foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual anexa), e presenciaram a ação policial. Confira-se a transcrição do ato processual:

Jaira Maria Nascimento Castro: (testemunha de defesa) conhece o Eduardo porque alugou uma residência próxima à sua, que pertence à irmã da depoente. Estava dormindo em sua residência, deitada em uma rede quando chegou um policial, chamando-a, apontando uma arma, e perguntando o que ela devia, tendo a depoente respondendo que apenas boletos, o que fez com que ele jogasse seus pertences no chão, determinando que ela se retirasse do cômodo, o que foi obedecido. Chegando em outra localização da residência, a depoente ouviu gritos de “não bate nela não, covarde!”, que foi quando passou a ter noção do que acontecia. Reside em uma vila, onde o acusado também residia e funciona uma ONG, e há muita gente por lá. Para ingressar na vila, é necessário passar por três portões, que ficam fechados, sendo necessária a permissão, ou que se abra os portões. Na ocasião, estava todo mundo dormindo, e ninguém os viu entrar. Não ouviu os policiais pedirem para entrar, mas viu que eles quebraram tudo, portas das casas, do irmão. Os policiais não pediram permissão para entrar, e quebraram as portas de outras casas para lá entrar. Há uma câmera em frente à residência do irmão da depoente, e foi a única em que pediram para entrar. A irmã da depoente, locatária, não sabia sobre o passado criminoso do acusado, até porque quem figurava como titular no contrato era a avó dele, que pagava o aluguel com a sua aposentadoria. Sobre o pedido de autorização requerido pelos policiais para ingresso na residência, foi feito ao seu irmão, e o pedido era para ingressar na residência dele.

Maria de Fátima do Nascimento: (testemunha de defesa). A casa que o acusado residia era próxima à sua, e fica em uma “vila”, com três casa. Para ingressar nessas residências é necessário passar por três portões. Estava em casa no dia das prisões dos réus, e afirma que ninguém deu permissão para o ingresso dos policiais. Estava na cozinha quando avistou o policial já na sua porta, perguntando com quem ela residia, e ao afirmar que morava com a filha, pediu para ser conduzido até ela, que estava dormindo. Ato contínuo perguntou se ela conhecia uma mulher loira, não sabendo ela identificar, mas como a filha havia tingido os cabelos, e estava nervosa, um dos policiais entrou na residência para buscar a filha da depoente. Quando o policial saiu do quarto, ouviu um barulho e desconfiou que se tratasse de uma porta violada. Também ouviu um grito. Quem residia na casa era o Eduardo, e não conhece a namorada dele, a corré, que viu poucas vezes. Depois que os acusados foram conduzidos à delegacia, percebeu que as portas estavam violadas, e ficaram defeituosas. Nunca viu os acusados portando nada de ilícito. No local funciona

uma ONG onde o filho ensina surf às pessoas carentes, e nela consta uma sinalização de que funciona naquele local. Não sabia que o acusado possuía uma arma, e nunca viu nada de errado da parte dele. Quando soube que ele foi preso ficou surpresa, e não conseguia acreditar na situação. É uma vila com três casas: a do filho, a casa alugada para os réus e a da depoente. Os três portões são: da avenida, outro para a casa do filho, e há um corredor, que permite o ingresso na residência que o réu morava. O portão da frente é fechado constantemente, pois há cachorros, que fogem para a rua.

O acusado, em seu interrogatório judicial (mídia audiovisual anexa), narrou o procedimento adotado pela polícia durante a abordagem da seguinte forma:

Eduardo Roger Milfont da Cruz: (acusado). Conhece a corré há pouco tempo, e era sua namorada. Havia apenas uma carabina na sua residência, que estava guardada a pedido de outra pessoa, e assim procedeu por medo. A arma Glock foi levada pelos policiais. Estava deitado, dormindo, quando os policiais chegaram. Um policial chegou pela janela da cozinha, e no quarto nem janela tinha. Nega ter quebrado aparelhos celulares. O cigarro de maconha estava lá jogado e ninguém estava fumando quando da operação. A Cristiane estava viajando, e tinha acabado de chegar de viagem quando os policiais ingressaram na residência. Não sabe o motivo de os policiais terem chegado com a arma. Nega que estivesse na vida de crime, e que guardou a arma porque teve medo. A ação foi às 07:00h. A Cristiane não ia à sua residência há mais ou menos uma semana, e tinha chegado há pouco tempo. De sua residência até a avenida é necessário passar por três portões, e não pediram autorização de ninguém para adentrarem. Na entrada da vila há uma pintura informando que funciona uma ONG, sendo possível identificar. Foi agredido na ação policial. A Cristiane não morava lá, e não tinha conhecimento do armamento.

Há um ponto de divergência entre as informações prestadas pelas testemunhas de defesa e pelas testemunhas de acusação.

Infere-se dos autos que a residência dos acusados está localizada em uma vila, cujo ingresso só é admitido se houver a passagem por um portão, que dá acesso à rua, e no seu interior estão localizadas três residências, dentre elas, a que os réus residiam.

As testemunhas de acusação indicam ter avistado os réus consumindo maconha no interior da residência, o que permitiria o ingresso no interior do imóvel, pois afastaria a proteção constitucional atribuída à privacidade, além do fato de ter sido arremessada uma arma para fora da residência, corroborando a existência de algo ilícito no domicílio dos acusados. Questionados acerca da operação, apenas a testemunha Carlos Natanael Alves Matos recordou da existência de um portão na entrada da vila, afirmando que ele se encontrava aberto. Os demais policiais não recordaram da existência de qualquer obstáculo que pudesse exigir deles a necessidade de autorização.

Lado outro, as testemunhas indicadas pela defesa, indicaram a existência de três portões como obstáculos necessários para chegar ao destino final, que seria a

residência dos apelantes, acrescentando o funcionamento de uma ONG logo na entrada da vila, cuja sinalização seria suficiente para perceber o seu funcionamento. Ambas as testemunhas também reportaram com detalhes a atuação policial dentro da residência delas, indicando que a incursão ocorreu ao arrepio da existência de autorização das moradoras para ingresso no domicílio, o que foi corroborado pelo acusado, afirmando em juízo ter sido abordado dentro da residência quando estava dormindo, negando ter anuído com o ingresso dos policiais na sua residência.

A defesa ainda acresceu aos autos, mídia digital que permite visualizar o local no qual aconteceu a operação policial, permitindo concluir pela necessidade de autorização do morador da residência para a incursão policial, a fim de tornar legítima a ação. Não consta nos autos qualquer indicativo de autorização para ingresso dos agentes na residência dos acusados, o que é necessário, sob pena de violar o direito fundamental à privacidade, garantido pela Constituição Federal.

Acerca da matéria em exame, o art. 5º, XI, da Constituição Federal, prevê a casa como asilo inviolável do indivíduo, não se permitindo o ingresso nela sem o consentimento do morador, excetuada a hipótese de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Ressalte-se que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental de primeira dimensão, relacionado às liberdades essenciais. Em igual perspectiva, o sistema interamericano de direitos humanos consolidou o direito à proteção do domicílio a salvo das ingerências arbitrárias no Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1, vejamos-se:

(...)

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que compete ao agente policial a comprovação de que houve a autorização ou não para o ingresso, o que não se verificou no presente caso, sendo divergentes as versões narradas pelos policiais e a versão exposta pelo acusado e pelas testemunhas de defesa. Também o STJ entende que em determinadas situações, o contexto fático pode justificar a entrada da polícia. Confira-se:

(...)

As próprias testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, divergem acerca da existência de um portão necessário para ingressar no imóvel, informação importante para mensurar a existência ou inexistência de fundadas razões aptas a afastar a proteção constitucional. Não há, além da apreensão dos objetos ilícitos, qualquer outra prova apta a manter o decreto condenatório do acusado, uma vez que, em adoção à Teoria do Fruto da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*), também prevista no §1º do art. 157 do CPP, são inadmissíveis todas as provas que guardam nexo de causalidade com as obtidas por meios ilícitos.

(...)

Portanto, tendo o comando sentencial que condenou os apelantes pelos crimes previstos no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, e art. 180, do Código Penal se sustentado eminentemente nas provas colhidas - após a ação policial que adentrou, na residência dos recorrentes, sem mandado judicial ou fundadas razões de flagrância, tornando-se justa a absolvição pelos crimes imputados. Reconhecida a ilegalidade da incursão policial que reuniu todas as provas que fundamentaram a condenação recorrida,

impõe-se a absolvição dos apelantes diante da ilicitude das provas colhidas em aplicação à teoria dos frutos da árvore envenenada." (e-STJ, fls. 532-541 - destaques no original).

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Na hipótese dos autos, está caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio.

Os policiais afirmaram que, cumprindo ordem de patrulhamento na praia do Futuro, em "determinado beco, sentimos um odor muito forte de maconha. Que foram ver de onde saía o odor e estava saindo de uma residência com a porta entreaberta, mas ao nos ver pela janela, o indivíduo estava de posse de uma pistola. Que ao visualizar a composição, ele arremessou a pistola pela janela. Que a casa era dentro de um beco. Que dentro desse beco, sentimos cheiro de maconha, retornamos para ver de onde estava saindo, olhamos pela janela e vimos um indivíduo com uma pistola. Que ele percebeu a presença da gente e ele arremessou a pistola pela janela" (e-STJ, fl. 324).

Como se vê, a entrada na residência do recorrido se deu em razão de forte odor de maconha sentido pelos agentes públicos antes mesmo de se aproximar do local, o que foi reforçado pelo fato de terem avistado uma arma em sua mão, que teria sido arremessada pela janela.

Nesse contexto, encontra-se presente a existência de elementos objetivos e seguros da ocorrência de atividades ilícitas naquele local, havendo, portanto, fundadas razões que justificaram a entrada dos policiais no interior do imóvel.

A propósito, com destaques:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que redimensionou a pena imposta ao agravante para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 176 dias-multa, referente aos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

2. A defesa pleiteia: (i) reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio; (ii) absolvição por insuficiência probatória; (iii) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico privilegiado; (iv) fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo; e (v) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas obtidas mediante busca domiciliar são válidas, considerando a alegação de violação ao art. 157 do CPP; (ii) saber se houve prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico privilegiado, considerando a nova dosimetria da pena; e (iii) saber se é cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inviolabilidade domiciliar, garantia fundamental prevista na Constituição da República (art. 5º, XI), excepciona-se em caso de flagrante delito, cuja validade da entrada forçada sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência. **No presente caso, a visualização inequívoca, por parte dos agentes policiais, de indivíduos arremessando materiais ilícitos pela janela do imóvel configurou a situação de flagrância e a justa causa necessária para o ingresso, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal(RE 603.616/RO).**

5. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida para o crime de tráfico privilegiado quando o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória superar o prazo prescricional aplicável à pena redimensionada, mesmo que em sede recursal.

6. É cabível a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena quando o quantum final da sanção, especialmente após a exclusão de outras condenações, for compatível com os limites legais (não superior a 4 anos de reclusão), e o condenado for primário e possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, observando-se o quantum da pena imposta e a natureza do crime remanescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para declarar a extinção da punibilidade do agravante quanto ao crime de tráfico privilegiado, redimensionar a pena para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar sem autorização judicial é válida quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida quando o lapso temporal entre os marcos interruptivos ultrapassar o prazo prescricional aplicável à pena imposta.

3. O regime inicial aberto é cabível para penas de reclusão não superiores a 4 anos, desde que o condenado seja primário e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117;

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, REsp 1.838.235/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.11.2019.

(AgRg no AREsp n. 3.014.856/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.);

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE MENOR NA AUSÊNCIA DE CURADOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS. FORTE ODOR. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. PROVA DA IDADE ATRAVÉS DE DADOS OBTIDOS DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. RESTITUIÇÃO DE BENS NEGADA. VINCULAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, visando à nulidade das provas e à absolvição ou o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a validade do ingresso em domicílio; (ii) se a oitiva de menor na fase inquisitorial sem a presença de curador configura nulidade; (iii) a comprovação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n 11.343/2006 ; (iv) se é cabível a restituição dos bens.

III. Das razões de decidir

3. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

4. A tese de ausência de fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por prequestionamento, ante a incidência da Súmula n. 282/STF.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal.

6. No caso, a condenação do recorrente foi lastreada em outros elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, dentre eles os depoimentos dos policiais, inclusive ratificados por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento de eventual irregularidade ocorrida no inquérito policial, por força da ausência de prejuízo e da preclusão.

7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

8. O Tribunal de origem considerou que havia justa causa para a entrada no domicílio, com base em denúncia anônima e **constatação de odor de drogas**, alinhando-se à jurisprudência que admite a busca domiciliar em tais circunstâncias.

9. Para entender-se pela absolvição do recorrente, por ausência de materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

10. Mantida a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, porquanto ficou consignado na origem que a prova da idade se baseou em dados indicativos do documento de identidade do menor.

11. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).

12. A alteração da conclusão manifestada no acórdão recorrido, de que não estão presentes os requisitos necessários para a restituição dos bens à recorrente, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido." (REsp n. 2.014.038/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator